



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

AUTOS Nº: 0600211-02.2020.6.05.0175

CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) / [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

**REQUERENTE: GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO BRITO MAGALHAES - BA4549400-A

IMPUGNADO: GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPUGNADO: ITALO BRITO MAGALHAES - BA4549400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e anexa Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), na qual o Partido supracitado, autorizado pelo(a) pré-candidato(a) em epígrafe, pleiteou a sua habilitação para concorrer ao cargo de VEREADOR no município de PALMAS DE MONTE ALTO nas eleições municipais de 2020.

O *Parquet* eleitoral apresentou impugnação, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 60/1990 (id. 11743747), alegando ausência de quitação eleitoral.

O impugnado GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA foi citado e apresentou contestação na qual pugna pelo indeferimento da impugnação e deferimento do registro da sua candidatura, por entender que não restou configurada situação de ausência de quitação, uma vez que requereu a regularização da situação (id. 15829899).

O cartório eleitoral apresentou as informações contidas no art. 35, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (id. 17779177).

O Ministério Público Eleitoral reiterou os termos da impugnação (ID 18964575).

Vieram-se os autos conclusos. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame de mérito.

Cuida-se de Pedido de Registro de Candidatura requerido por GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA e impugnação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) é uma ação eleitoral voltada para impedir que as pessoas escolhidas em Convenção Partidária sejam registradas perante a Justiça Eleitoral, por três razões: “Falta de atendimento das condições de elegibilidade; existir alguma das hipóteses de inelegibilidade; ou não apresentação dos documentos necessários ao registro de candidatura”.

Inicialmente cumpre registrar que as partes ostentam legitimidade, assim como foi observado o prazo legal para impugnação e para sua contestação.

No presente caso, a AIRC deve ser julgada procedente, por ausência de apresentação dos documentos necessários ao registro de candidatura, vez que o candidato não apresentou a quitação eleitoral.

Com efeito, o candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

A apresentação das contas após o trânsito em julgado da decisão que as julgar como não prestadas somente dá direito à obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Esse é o caso dos autos, em que o candidato só apresentou as contas nos autos do Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, tombado neste juízo sob o número 0600011-92.2020.6.05.0175, tendo a sentença no referido feito julgado " *regularizada a situação do(a) requerente, no tocante às contas relativas à Eleição de 2016, e, por consequência, afastado os efeitos da sua inadimplência, determinando o registro do restabelecimento da sua quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu* "

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

“[...] Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado. Impedimento de obter quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu o requerente. [...] 1. O Tribunal de origem deu parcial provimento a recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença, tão somente para fins de regularização da situação do agravante no cadastro eleitoral ao término da legislatura que se encerrará no ano de 2020, nos termos do art. 73, I, da Res.-TSE 23.463, tendo em vista que as suas contas de campanha foram julgadas como não prestadas, por decisão judicial transitada em julgado. [...] 4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não houve desacerto na decisão regional ao assentar que o agravante está impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu, assim como que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não permite a realização de exame de documentação contábil apresentada posteriormente. [...]” *Ac. de 12.12.2019 no AgR-AI nº 1937, rel. Min. Sérgio Banhos.*

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação proposta pelo representante do [Ministério Público Eleitoral](#), em consequência, **INDEFIRO** o pedido de registro da candidatura ao cargo de vereador do Município de Palmas de Monte Alto-BA, formulado por GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA (PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD), qualificado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Depois do trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se.

Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado digitalmente.

CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS

Juíza Eleitoral